



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.921, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores domésticos dispensados sem justa causa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4897/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º É obrigatória a concessão do benefício de seguro-desemprego aos trabalhadores domésticos dispensados sem justa causa.

§ 1º Quanto à obtenção do benefício previsto no *caput*, o trabalhador receberá as correspondentes parcelas do seguro-desemprego de acordo com a quantidade de meses trabalhados, observadas a Lei Nº 7.998 de 1990, que regula o programa do Seguro-Desemprego.

§ 2º O trabalho de que tratam o parágrafo anterior poderá ocorrer de forma não contínua, desde que alcançado o correspondente período previsto na lei Lei Nº 7.998, de 1990.

§ 3º Para os efeitos desta lei, ficam caracterizados trabalhadores domésticos, aqueles que prestam serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, ou que exerçam função análoga a atividade do trabalho doméstico.

Art. 2º Aplicam-se quanto ao benefício do seguro-desemprego de que trata o artigo anterior, todas as regras estabelecidas na Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, naquilo em que não for incompatível com os preceitos desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A classe dos trabalhadores domésticos se depara com uma legislação específica distinta e totalmente desvinculada a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). As normas previstas na Lei Nº 5.859 de 1972, que rege as relações de trabalho e os direitos dos Empregados domésticos, muitas vezes colocam esses trabalhadores em condições de completo desamparo por parte do Estado.

A propositura da lei estipula uma das medidas necessárias para preencher essa falta de assistência pública, concedendo o seguro desemprego a toda a categoria. Atualmente, esse programa de benefício apenas contempla os trabalhadores domésticos inscritos no FGTS. Por incluir todos os trabalhadores domésticos, independentemente de inscritos ou não no FGTS, esse Projeto de lei vislumbrará a possibilidade de o País caminhar na direção da igualdade dos direitos trabalhistas.

Ademais, no tocante ao Fundo de Garantia supracitado, é de suma importância lembrar que este não tem nenhum vínculo com o custeio do programa do Seguro Desemprego. De tal forma que é incoerente atrelar a inscrição no FGTS como uma condicionante para concessão do benefício previsto na propositura. Tal incoerência ocorre no artigo 3º-A da Lei Nº 5.859, 1972, transcrito abaixo:

“ Art. 3o-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.208, de 23.03.2001) ”

O projeto de lei em questão traz à luz o debate sobre a regulamentação de uma situação insustentável para um país em vias em progresso, não podendo a legislação nacional compactuar mais com tantas discrepâncias na assistência a uma categoria tão carente e que possui uma das de menores rendas do país, coma a que está em questão.

Em decorrência da relevância da matéria, peço aos meus pares o sufrágio favorável a aprovação do Projeto de Lei , do modo mais cérele e ágil possível.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado RICARDO IZAR
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

.....

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/3/2001\)](#)

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 4º-A É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
